



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, nos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0083.16.000025-9 que tramitava na Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

1
MPP



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes"* e *"efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área"*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90, em seu artigo 2.º, preconiza que *"a saúde é um direito fundamental do ser humano"*;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 14254/03, que em seu artigo 2.º, incisos I, V e X, expressa que: *"são direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná: I- ter um atendimento humano, digno, atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais de saúde; (...) V- receber do funcionário adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto, bem-estar e saúde; (...)"*;

CONSIDERANDO que o inciso XXVIII, da mesma norma estadual, estabelece que também é direito dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná *"a assistência adequada, mesmo em períodos noturnos, festivos, feriados ou durante greves profissionais"*;

CONSIDERANDO, da mesma forma, que o artigo 2.º, da Portaria GM/MS n.º1820/2009, aponta que *"toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde"*, e o artigo 3.º, que *"toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver seu problema de saúde"*;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinhá - Estado do Paraná

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III; e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a situação clínica de urgência é definida como uma "ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata", conforme prescreve o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que a situação clínica de emergência implica em "risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato" (Artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina);

CONSIDERANDO que, conforme determinação do art. 1º, caput, da Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina: "os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado";

CONSIDERANDO que a demora ou recusa no atendimento de situações de urgência e emergência em qualquer hospital (independentemente de ser ou não contratado ou conveniado ao SUS) podem acarretar a prisão em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

flagrante e a **responsabilização criminal** dos médicos plantonistas e diretores dos Hospitais, por crime de omissão de socorro (art. 135 do Código Penal), crime de lesões corporais (art. 129 do Código Penal) ou ainda, eventual crime de homicídio (art. 121 do Código Penal);

CONSIDERANDO ainda mais, que nem mesmo a ausência do profissional especializado em determinada área justifica a omissão do **médico responsável** em prestar pronto atendimento nos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o artigo 7º, do Código de Ética Médica, segundo o qual é vedado ao médico

"Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo."

CONSIDERANDO que a atenção básica é o conjunto de ações de nível primário de assistência à saúde, que oferece a entrada no sistema para todas as necessidades do usuário, tratando-se do ponto de contato preferencial com o SUS, realizado pelas especialidades básicas de saúde (clínica médico, pediatria, obstetrícia, ginecologia e odontologia).

CONSIDERANDO que nos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0083.16.000025-9, que tramitava na Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha com a finalidade de "Apurar eventual omissão de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Mangueirinha no atendimento prestado à criança Vitor Matheus Alves Ramires no dia 16 de março de 2016", foi constatado que não existe profissional da área da odontologia em regime de plantão e/ou de sobreaviso, pois segundo informado pela própria Secretaria Municipal de Saúde por meio do Ofício nº 32-16 "O município não dispõe de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

odontólogo em regime de plantão ou sobreaviso em virtude da baixa/inexistente demanda, custos elevados, aliada a indisponibilidade orçamentária. Frise-se que a saúde bucal não enquadra nos limites de atuação do município nas áreas de urgência"

CONSIDERANDO que antes da adoção de qualquer providência judicial ao Ministério Público é facultado **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mangueirinha, a fim de que:

1. **REGULARIZE**, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta recomendação, a irregularidade noticiada na presente, suprindo a falta de profissional da área de odontologia na unidade básica de saúde, pelo menos em regime de sobreaviso, visando à integralidade da cobertura da atenção básica nos regimes de urgência e emergência que competem ao Município.

2. **DÊ PUBLICIDADE**, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a esta Recomendação, inclusive fixando-a em edital próprio aos atos oficiais, possibilitando que os munícipes dela tenham ciência e, se for o caso, comuniquem ao Ministério Público eventual descumprimento para adoção das providências pertinentes. Ademais, dê-se ciência da presente recomendação à Secretária Municipal de Saúde, bem como ao Conselho Municipal de Saúde, para a adoção das providências cabíveis.

Mangueirinha, 19 de maio de 2016.

Natasha Scaff de Vasconcelos
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

Natasha Scafi de Vasconcelos

Promotora de Justiça



**Secretaria Municipal de Saúde de Mangueirinha
Estado do Paraná**



OF. N.º 105-18

MANGUEIRINHA, 28 DE MAIO DE 2018

CÓPIA

PREZADOS(AS) SENHORES(AS):

Considerando a Recomendação Administrativa recebida pelo Ministério Público referente ao atendimento de sobreaviso na especialidade de odontologia, com a presença de um profissional odontólogo e um auxiliar. Considerando levantamento feito por esta secretaria, nos últimos 06 meses, observou-se uma média semanal de 05 (cinco) pacientes, sendo na maioria realizado curativos ou aplicação de medicamentos. Considerando ainda que a partir desta gestão o município passou de 01 (uma) equipe **ESB** (Equipe de Saúde Bucal), para 07 (sete) equipes, ampliando o acesso conforme diretriz estabelecida pelo Ministério da Saúde. Considerando que o modelo adotado desta secretaria deixa de ser apenas curativo, mas sim preventivo, ampliando a oferta tanto na cidade como no interior, tendo uma cobertura de 100% de nossa população.

Considerando que este município oferece atendimento de endodontia (tratamento de canal), prótese total e parcial custeada com recursos próprios em nossa cidade, solicitamos parecer jurídico de suspensão do plantão de sobreaviso referente a estes serviços devido ao novo modelo adotado.

Certos e convictos de vossa compreensão e colaboração, externamos votos de apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

IVOLICIANO LEONARCHIK
Secretário Municipal Saúde

**ILMOS(AS) SENHORES(AS)
PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL
MANGUEIRINHA - PARANÁ**